



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000407/2025
Processo: 11061-00 2025
Autoria: Kátia Franco
Ementa: Dispõe sobre a proibição do plantio, cultivo, comercialização e manutenção da planta conhecida como "Espirradeira" (Nerium oleander) no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

**Parecer Jefferson Da Silva Januário - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável - com Emenda Substitutiva**

I. RELATÓRIO

Em despacho foi dada vista a esta a este vereador Presidente da Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que subscreve a respeito do Projeto de Lei nº 000407/2025, que *"Dispõe sobre a proibição do plantio, cultivo, comercialização e manutenção da planta*

conhecida como "Espirradeira" (Nerium oleander) no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências."

Após analisar o Projeto de Lei a Diretoria Jurídica desta Casa, após algumas ressalvas, concluiu pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 000407/2025.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme justificativa que acompanha o Projeto de Lei nº 000407/2025, o que se visa é a proibição da espécie de planta conhecida como "Espirradeira" (Nerium oleander), estabelecendo locais sensíveis onde é vedado o plantio, com destaque para escolas, creches, unidades de saúde e áreas com circulação de pessoas e animais.

Quanto à competência legislativa municipal o objeto se insere em saúde pública e proteção ambiental/urbana, matérias em que Constituição Federal admite atuação municipal por interesse local e pela tutela do bem-estar coletivo.

No mérito, estritamente quanto à competência, a iniciativa é defensável, haja vista a regulação de espécies vegetais nocivas em áreas urbanas, sobretudo quando afeta crianças, animais, equipamentos públicos e paisagismo urbano, tende a ser tratada como matéria com nítido impacto local.

A finalidade também se mostra legítima, visando reduzir o risco toxicológico real e prevenindo acidentes.

Noutro giro, o Projeto de Lei nº 000407/2025 incide também sobre áreas privadas, o que exige um olhar proporcional, razão pela qual sugerimos que seja feita uma emenda ao presente projeto.



Por seu turno, o projeto menciona advertência "com prazo para retirada", mas não detalha o processo administrativo. Isso aumenta risco de contestações por arbitrariedade na aplicação, razão pela qual sugere-se inserir dispositivo explícito de que as penalidades observarão processo administrativo, com contraditório e ampla defesa, e que o Executivo disciplinará o rito.

Lado outro, embora a vigência na data da pública seja, em tese, possível, o fato de haver proibição que exige informação pública, bem como adaptação de condomínios, viveiros, lojas, etc., uma *vacatio legis* é medida que entendemos necessária.

III. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, o Projeto de Lei 000407/2025 é de suma importância e, por esta razão, **apresentamos a emenda substitutiva** abaixo elencada, haja vista, com a devida *vênia*, que é indispensável que haja proporcionalidade ao tratar da proibição em propriedades privadas.

Dito isto, como forma de garantir aplicação do princípio constitucional da proporcionalidade, este vereador apresenta a seguinte emenda substitutiva:

Art. 1º. O Projeto de Lei nº 000407/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam proibidos o plantio, o cultivo, a comercialização e a doação da planta ornamental conhecida como Espirradeira (Nerium oleander) no Município de Juiz de Fora.

§ 1º Em áreas públicas, é vedada a manutenção e o plantio da espécie, observadas as ações de substituição e manejo previstas nesta Lei.

§ 2º Em propriedades privadas, a manutenção da espécie será vedada quando:

I - situada em áreas de circulação ou permanência de crianças, idosos, pessoas com deficiência ou animais;

II - localizada em áreas acessíveis ao público ou que permitam contato involuntário por terceiros;

III - existente em instituições privadas de ensino, saúde, acolhimento, recreação, esporte ou similares;

IV - houver risco a terceiros, apurado em procedimento de fiscalização, mediante notificação prévia para adequação.

§ 3º Nas hipóteses do § 2º, a autoridade competente notificará o responsável, fixando prazo razoável para substituição ou remoção, observado o devido processo administrativo."



JUSTIFICATIVA

A presente proposição de Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 000407/2025, visa garantir a aplicação do princípio constitucional da proporcionalidade, ao tratar da obrigação trazida no referido projeto em relação às propriedades privadas.

A redação original ("áreas públicas e privadas", de forma absoluta) pode gerar debate sobre proporcionalidade e excesso regulatório. A nova redação mantém a proteção à saúde pública, mas ancora a obrigação em propriedades privadas em situações objetivas de risco, preservando a função social da propriedade e o poder de polícia municipal.

Constata-se que referida emenda preserva o propósito do Projeto de Lei 000407/2025, mas reduz o flanco de "proibição total" em quintal fechado sem acesso de vulneráveis.

Palácio Barbosa Lima, 10 de fevereiro de 2026.



Jefferson Da Silva Januário
Vereador Negro Bússola - PV

